

03. Após o ato declaratório do pregoeiro de que a empresa DISTRIFORT DIST DE PROD ALIME & EQUIP LTDA – ME foi declarada vencedora, foi concedido prazo para manifestação da intenção e recurso informando previamente as razões, o que foi devidamente honrado pela empresa recorrente Acqua Rios.

04. Nessa premissa, convém destacar TEMPESTIVAMENTE que, a empresa declarada vencedora e adjudicada, ao apresentar toda a documentação exigida no edital, **apresentou documentação técnica em desconformidade com o item 4.1, I, c, g e h, do Termo de Referência anexo I do Edital, normas do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, código de águas e portaria do Ministério de Minas e Energias – MME**, conforme passamos a esclarecer.

05. O **Rótulo** constante da página 347 do processo em epígrafe menciona o LAMIM – Laboratório de Análises Minerais do ano de 2012, data do último exame. Ocorre que, conforme artigo 27 do Decreto-Lei 7.841 de 8 de agosto de 1945, o exame de análise completa deve ser feito no mínimo de 03 em 03 anos, bem diferente do que foi apresentado pela empresa DISTRIFORT. Ainda que exista alguma análise completa dentro período legal, o Rótulo está em desacordo com as normas do DNPM, bem como do item 4.1, I, letra c e **especialmente em desconformidade com a PORTARIA 470 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999, Arts. 1º e 2º, VI**, conforme passamos a transcrever na íntegra:

Art. 1o O rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa deverá ser aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a requerimento do interessado, após a publicação, no Diário Oficial da União, da respectiva portaria de concessão de lavra.

Art. 2o O requerimento deverá ser instruído com o modelo de rótulo pretendido, do qual deverão constar os seguintes elementos informativos:

VI – nome do laboratório, número e data da análise da água;

(Grifo nosso)

06. Diante das exigências FORMAIS do Edital, que invoca no item 4.1, I, letra c, que requer uma via do rótulo para fins de verificação da conformidade do documento de aprovação expedido pelo DNPM, a empresa vencedora do certame está irregular conforme a documentação apresentada. Ora nobre Pregoeiro, essa ilustre comissão deverá averiguar que as informações constantes do Rótulo apresentado estão em desacordo com os preceitos legais inerentes ao caso e acima mencionados, visto que consta as informações da última análise completa referente

ao ano de 2012, devendo, pois, não ser aceita como documentação válida aos olhos do edital do presente processo licitatório.

07. Adiante, cabe ressaltar que o plano de amostragem constante da pagina 371-375, do presente processo, menciona nos parâmetros analíticos, da Tabela 2 – Análises Microbiológicas Realizadas em Laboratórios Externos, o item Clostrídios. Veja Nobre Pregoeiro, preceitua o item 4.1, I, letras g e h, do edital, o seguinte:

4.1. ...

I- Em relação a empresa mineradora da marca do produto proposto:

g) plano de amostragem especificando o numero de amostras, o local de coleta, os parâmetros analíticos e a frequência a ser realizada, envolvendo as diversas etapas da industrialização, conforme determina a resolução da diretoria colegiada da ANVISA nº 173, de 13 de setembro de 2006;

Vejam que, as análises feitas pelo laboratório externo LACEN, paginas 390 a 452, 03 análises em períodos diferentes, estão em desacordo com os parâmetros analíticos especificados no plano de amostragem, conforme informa os quadros resumo, das páginas 410, 431 e 452, não foi analisado o item Clostrídios – Sulfitos Redutores, o qual é uma bactéria que causa danos diversos a saúde, não devendo esta comissão acatar a habilitação da referida empresa Distrifort.

Por fim, com relação às análises do LANCEN mencionadas no parágrafo acima, **observa-se que foram coletadas em períodos diferentes do mencionado no plano de amostragem (página 373), qual seja, de 03 em 03 meses.** A própria empresa se contradiz, quando prevê , uma periodicidade e não cumpre, demonstrando seu descaso quando o assunto é a qualidade técnica da água que será fornecida. O laudo constante da página 432 informa a data de coleta em 12 de maio de 2015, o laudo da página 411, consta a data de coleta em 22 de setembro de 2015, período bem superior aos 03 meses previstos no plano de amostragem da Marca Acácia, e em desacordo com o artigo 27, Parágrafo Único, do Decreto-Lei 7841/45, Código de Águas Minerais:

Art. 27...

Parágrafo único. Em relação às qualidades higiênicas das fontes serão exigidos, no mínimo, quatro exames bacteriológicos por ano, um a cada trimestre, podendo, entretanto, a repartição fiscalizadora exigir as análises bacteriológicas que julgar necessárias para garantir a

pureza da água da fonte e da água engarrafada ou embalada em plástico. (Redação dada pela Lei nº 6.726, de 1979). (grifo nosso)

08. Ainda, por amor a saúde dos consumidores das águas fornecidas ao presente órgão, o LAMIN apresentado, página 362, apresentou no resultado da análise, **BACTÉRIAS PSEUDOMONAS AERUGINOSA, NA QUANTIDADE DE 150/100 ML, QUANTIDADE BEM SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO**, limite este, informado na página 369 do mesmo documento (LAMIN) fornecido. É imperioso informar que este tipo de bactéria, na quantidade encontrada, causará danos irreparáveis aos consumidores não devendo o estimado órgão contratar um produto dessa qualidade. Diante de todas as informações acima, não poderá este órgão acatar como vencedora a empresa que vai fornecer esta água contaminada em índices elevados que a tornam um produto comprometido, não devendo ser consumido, conforme consta dos documentos juntados pela empresa Distrifort.

09. Devemos, pois, mencionar o Princípio da Legalidade da administração Pública que norteia os processos licitatórios. À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67). Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

10. Referente aos dados narrados, podemos verificar que a DISTRIFORT DIST DE PROD ALIME & EQUIP. LTDA – ME, descumpriu as normas previstas no edital e no Decreto-Lei, sobre a documentação relativa a qualificação técnica, devendo ser desclassificada do processo licitatório e em ato contínuo, declarar a empresa Acqua Rios como vencedora do certame com a proposta de preços para o LOTE 1 no valor de R\$ 324.500,00. (trezentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais)

11. Resta assim comprovado que a empresa DISTRIFORT DIST DE PROD ALIME & EQUIP LTDA – ME, infringiu as normas do edital e da legislação federal aplicada ao processo, devendo ser desclassificada do certame.

DOS PEDIDOS



ACQUA RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA ME
R TENENTE AURÉLIO SAMPAIO, 150 A – AEROLÂNDIA
FORTALEZA – CE CEP 60.850-690
FONES: (85) 3272-0721
CNPJ: 08.666.193/0001-26
I.E. 06.205.331-6

12. Em face das RAZÕES expostas, a empresa Acqua Rios, requer deste douto Pregoeiro, o provimento do presente RECURSO, sendo recebido em seus efeitos legais, para ao final, serem julgadas procedentes as razões ora apresentadas, desclassificando a empresa DISTRIFORT DIST DE PROD ALIME & EQUIP LTDA – ME, por infração aos preceitos do edital e da Lei, devendo em ato contínuo declarar a empresa Recorrente como vencedora ao Certame na forma da LEI.

13. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja este recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2016.

Camila Fragoso Aguiar

ACQUA RIOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA – ME (ACQUA RIOS)

Sócio Administrativo: Camila Fragoso Aguiar